

**LEI COMPLEMENTAR Nº 561
de 26 de setembro de 2007**

Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para se obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O licenciamento de parcelamento, construção, ampliação e alvará de renovação ou funcionamento promovidos por entidades públicas ou privadas de significativa repercussão no ambiente e/ou na infra-estrutura urbana deverão ser instruídos com Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I - impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

II - impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego, conforme definições do Código de Urbanismo, sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato;

III - impacto na infra-estrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial, ou que provoquem repercussão no sistema viário do município;

IV - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do seu ecossistema causada por determinado empreendimento ou atividade, que afetem a biota; a qualidade dos recursos naturais ou dos patrimônios cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico; as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias; as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar na vizinhança;

V - vizinhança: o meio humano e o meio físico onde vive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto do licenciamento de um projeto, nos termos desta Lei Complementar;

VI - vizinhança imediata: aquela instalada na(s) quadra(s) em que o empreendimento proposto se localiza;

VII - vizinhança mediata: aquela situada na área de influência do projeto e que por ele pode ser atingida;

VIII - medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura;

IX - medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

X - medidas mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

Art. 3º Será exigida a apresentação de EIV/RIV para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, para se obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento:

I - aterros sanitários;

II - cemitérios;

III - postos de abastecimento e de serviços para veículos;

IV - depósitos de gás liquefeito;

V - hospitais e casas de saúde com 4.500,00m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) ou mais de área construída, excluídas as áreas de estacionamento e garagem;

VI - casas de culto e igrejas com capacidade para 300 (trezentas) pessoas ou mais;

VII - estabelecimentos de ensino com atendimento a 30 (trinta) alunos ou mais por período;

VIII - estabelecimentos de festas, **shows** e eventos, inclusive bares e restaurantes que promovam tais atividades com habitualidade, com área total ocupada pela atividade maior que 200,00m² (duzentos metros quadrados);

IX - atividades industriais que se situem numa distância de até 200,00m (duzentos metros) de áreas residenciais;

X - grandes loteamentos e grandes conjuntos habitacionais ou similares, acima de 500 (quinhentos) lotes e/ou unidades, ou 30 ha (trinta hectares) de área total, ou quando quaisquer de seus lados seja maior do que 1.000m (mil metros) lineares;

XI - matadouros;

XII - empresas de reciclagem de lixo;

XIII - outras atividades consideradas como pólo gerador de tráfego, conforme disposto no Código de Urbanismo;

XIV - intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada;

XV - terminais rodoviários urbanos ou intermunicipais;

XVI - túneis, viadutos e vias expressas ou regionais.

§ 1º A obrigatoriedade de apresentação de EIV/RIV dar-se-á a todos os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas no **caput** e que estejam situados na Macrozona Urbana ou em áreas adjacentes a esta.

§ 2º Nos casos de atividades localizadas em zonas mistas e que venham a causar distúrbio à vizinhança, denunciadas através de abaixo-assinado protocolado na Prefeitura, conforme disposto no Código de Urbanismo, a Prefeitura poderá exigir a apresentação de EIV/RIV.

§ 3º Nos casos de atividades que se enquadrem como pólo gerador de tráfego, conforme disposto no Código de Urbanismo, deverá ser apresentada juntamente com o EIV/RIV a Certidão de Diretrizes Viárias, o que não dispensará, porém, a posterior análise do órgão municipal responsável pelo ordenamento do trânsito nas vias públicas.

Art. 4º A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de

Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Parágrafo único. A apresentação do EIV/RIV poderá ser dispensada nos casos em que o empreendimento necessite de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, desde que no mesmo esteja contemplado o devido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 5º O EIV/RIV deverá ser elaborado de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - nível de ruídos;

IX - qualidade do ar;

X - vegetação e arborização urbana;

XI - capacidade da infra-estrutura urbana em geral;

XII - integração com planos e programas existentes.

Parágrafo único. O exame da repercussão de um projeto no ambiente e na infra-estrutura urbana implica considerar as vizinhanças imediata e mediata.

Art. 6º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - informações gerais:

a) identificação do empreendimento;

b) identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, número dos

registros legais, endereço completo, telefone e fax dos responsáveis legais e pessoas de contato);

c) identificação do(s) profissional(is) responsável(is) pelo EIV/RIV e de todos os técnicos e consultores que dele participaram;

II - caracterização do empreendimento:

a) localização do empreendimento;

b) descrição do empreendimento compreendendo a indicação dos elementos básicos que o nortearão nas fases de projeto (planejamento, instalação, operação e, se for o caso, desativação), as obras e equipamentos previstos (descrição das etapas e cronograma de execução da obra), bem como as diretrizes previstas para sua manutenção adequada;

c) síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa em termos de importância no contexto social da região e do município;

d) descrição e análise, com o mesmo grau de profundidade e sob os mesmos critérios, das alternativas locacionais e tecnológicas estudadas, avaliando-se os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais envolvidos;

e) justificativa da escolha da alternativa preferencial para implantação do empreendimento;

f) levantamento dos planos e programas (público, de iniciativa privada e mistos) em desenvolvimento propostos e em implantação com incidência na área de influência e que possam interferir positiva ou negativamente com a ação proposta;

g) outras informações julgadas necessárias à compreensão do projeto;

III - área de influência do empreendimento, abrangendo os limites da área geográfica a ser direta e/ou indiretamente afetada pelos impactos, abrangendo as vizinhanças imediata e mediata;

IV - identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo, no mínimo:

a) o destino final do material resultante do movimento de terra;

b) o destino final do entulho da obra;

c) a existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;

d) outros itens relacionados no art. 4º da presente Lei Complementar;

V - definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;

VI - elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras, bem como a indicação de seus responsáveis.

Art. 7º O Relatório de Impacto de Vizinhança refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e deverá ser apresentado conjuntamente com o mesmo, contendo, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto e sua relação de compatibilidade com os planos e programas com incidência na área de influência do mesmo;

II - a síntese dos resultados de diagnóstico de impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana e/ou impacto ambiental e social na área de influência do projeto;

III - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como da sua não-realização;

IV - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

V - recomendações quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Art. 8º Com base na análise do EIV/RIV apresentado, poderá ser exigida pela Prefeitura a execução de medidas compatibilizadoras, compensatórias ou mitigatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

§ 1º Não sendo possível a adoção de tais medidas relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida, sob nenhuma hipótese ou pretexto, a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

§ 2º Enquanto não for apreciado o EIV/RIV pelo órgão competente, e devidamente apresentado parecer favorável depois de encerrado o prazo de recurso, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implementação ou execução do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.

Art. 9º O EIV/RIV deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais.

§ 1º Poderá o Poder Executivo, de acordo com a característica específica de cada projeto, vir a requerer a inclusão de requisitos complementares.

§ 2º Constatada imperícia, sonegação de informações ou omissão de quaisquer dos técnicos, o órgão municipal competente deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho Regional Profissional competente para apuração das responsabilidades.

Art. 10. O proponente do projeto arcará com todas as despesas relativas ao EIV/RIV, especialmente:

I - elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados pela Prefeitura e versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet), bem como quaisquer documentos, cópias e materiais gráficos exigidos à elucidação do projeto;

II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;

III - publicação de editais conforme solicitação da Prefeitura, para acesso do público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;

IV - realização de audiências públicas, quando solicitadas pela Prefeitura;

V - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de

monitoramento; e cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art.11. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no órgão competente do Poder Público Municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º A eventual objeção oferecida por interessado deverá ocorrer formalmente e de modo tecnicamente caracterizado em até 15 (quinze) dias da publicação oficial, registrando-se o fato, com referências das partes.

§ 2º O exame do EIV/RIV será responsabilidade do órgão de planejamento municipal, podendo o mesmo ser encaminhado aos outros órgãos municipais, para emissão de pareceres técnicos necessários ao perfeito entendimento e assessoramento do projeto.

§ 3º A exigência de apresentação do EIV/RIV interromperá os prazos de tramitação do processo administrativo em que se der, bem como interromperá o prazo para apreciação do empreendimento desejado, sendo que o reinício do prazo dar-se-á depois de decorrido o período de consulta pública daqueles documentos estabelecidos no **caput**.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Complementar nº 535, de 25 de abril de 2007.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2007.

Dr. JOÃO AFONSO SÓLIS
Prefeito Municipal

Prof. Ailton Ganzelli
Secretário Chefe de Gabinete

Dr. Mário de Camargo Sobrinho
Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Cibele Lavecchia
Resp. p/ Div. Com. Administrativas

Publicada na Div. de Com. Administrativas na data supra

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 25/2007, do vereador Gustavo Sarzi Sartori.